

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 008.250/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Responsável: Ari Hart, CPF 691.515.711-53.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APOIO FINANCEIRO DE PROJETO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTOS E EXPRESSAMENTE ASSUMIDAS. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. RECOMENDAÇÃO AO CNPQ.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável em decorrência do descumprimento de normas regulamentares, conforme prevê o art. 16, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Lei n. 8.443/1992.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq por descumprimento de obrigações assumidas pelo responsável, Sr. Ari Hart, mediante termo de compromisso referente à concessão de auxílio financeiro à pesquisa para a realização do projeto “Casa Brasil”, no período de 25/07/2006 a 25/07/2009.

2. O objeto inicialmente foi pactuado em R\$ 101.080,00 e, por meio do 1º termo aditivo, foi alterado para R\$ 161.080,00 (peças n. 1, pp. 43-46 e 59). Os recursos concedidos ao financiamento do aludido projeto totalizaram R\$ 118.000,00, os quais foram repassados em três parcelas:

Valor repassado (R\$)	Data de origem	Ordem Bancária (peça 1, p. 67, 69 e 73)
44.000,00	25/07/2006	2006OB910421
14.000,00	25/07/2006	2006OB910422
60.000,00	07/03/2008	2008OB902436

3. Embora constante do item 10 do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro de Projeto Científico e Tecnológico que esse “somente se resolverá após aprovação do relatório técnico final, da prestação de contas”, o beneficiário não cumpriu com a obrigação assumida.

4. Durante o período de vigência do projeto, em 24/12/2007, 04/03/2008, 03/12/2008 e 18/12/2008, o CNPq solicitou a prestação de contas parcial dos recursos executados. Posteriormente, ante o término da vigência do projeto, em 15/06, 22/06, 23/06, 30/07, 04/08, 25/08 e 08/09/2009, requereu tanto a prestação de contas como o relatório final do projeto.

5. Sem lograr êxito, o CNPq instaurou a Tomada de Contas Especial e, em 29/12/2009 e 25/02/2010, notificou o pesquisador a sanar as mencionadas pendências, a fim de atender ao item 10 do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro de Projeto Científico e Tecnológico e Termo Aditivo, ou a ressarcir o valor despendido por aquele Conselho (peça n. 1, p. 97/99, 48/49, 116-120 e 123-131). Todavia, o responsável manteve-se silente.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Relatório de Auditoria (peça n. 1, p. 166-167) e certificou a irregularidade das contas (peça n. 1, p. 168-169). A autoridade ministerial

competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria (peça n. 1, p. 170).

7. No âmbito desta Corte, o Sr. Ari Hart foi citado (peças ns. 6-10) para apresentar alegações de defesa quanto à omissão no dever de prestar contas e à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, e/ou recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico a quantia recebida em razão do projeto “Casa Brasil”. Contudo, o responsável não compareceu aos autos.

8. Constatada a revelia do agente, o Auditor Federal de Controle Externo – AUFC, responsável pela instrução deste processo, sugeriu restabelecer a tramitação do processo, conforme previsão legal inserida no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, propondo julgar irregulares as contas do Sr. Ari Hart, com a condenação ao pagamento do débito e a aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

9. O titular da Unidade Técnica, antes de manifestar-se quanto ao mérito, promoveu a citação do responsável via edital, para assegurar que a comunicação não fosse questionada, tendo em vista que o primeiro ofício encaminhado para o endereço constante da base do CPF retornou com a informação “Desconhecido” e o seguinte, entregue pelo correio, decorreu de endereço encontrado nos autos.

10. Sem que houvesse manifestação do responsável (peças 16-19), o Secretário da Secex/TO assim se posicionou:

“3. Regular e validamente citado, inclusive via edital (peças 6-11 e 16-19), em plena conformidade com os normativos que regem a matéria, o responsável não se manifestou quanto às irregularidades apontadas, nem recolheu o débito que lhe foi imputado, fazendo operar contra si os efeitos da revelia.

4. Quanto ao encaminhamento sugerido pela Diretoria Técnica desta Secex/TO (peças 14-15), ponho-me de acordo com aqueles pareceres uniformes, haja vista o não cumprimento, pelo ex-bolsista, das condições fixadas pelo termo por ele assinado; acrescento que, em relação ao fundamento legal invocado para o julgamento pela irregularidade das contas, além da omissão no dever de prestar contas - e que, eventualmente, ainda pode ser suprimida -, persiste ainda o próprio débito que o Tribunal, em processos semelhantes, tem adotado como fundamento a alínea **b** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92, ante a caracterização do descumprimento de norma do CNPq que disciplina a concessão de bolsa de estudos.

5. Divirjo, contudo, no que se refere à aplicação de multa ao responsável. É que o Tribunal, também em processos semelhantes, tem se limitado apenas a condenar os beneficiários desse tipo de auxílio financeiro à devolução dos recursos recebidos, atualizados monetariamente, acrescidos dos correspondentes juros de mora devidos, não se lhes aplicando a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (Acórdãos 102/2002, 1.895/2004, 74/2006 e 1307/2009, todos da 1ª Câmara; Acórdão 1.483/2009 – TCU – 2ª Câmara).

Ante essas razões expostas, com escusas, reescrevo a proposta conclusiva da peça 14 com os seguintes ajustes:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **b**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ari Hart e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
58.000,00	25/07/2006
60.000,00	07/03/2008

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

c) remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos da parte final do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.”

11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou concordância com a proposta do Titular da Secex/TO.

É o Relatório.